



O ABUSO DO PODER FAMILIAR E A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Grace Baêta de Oliveira*
Pastora do Socorro Teixeira Leal*

RESUMO: O artigo visa demonstrar a importância do diálogo entre a Responsabilidade Civil e o Direito de Família por meio do reconhecimento do dano existencial nas relações endofamiliares, especialmente, nos casos de divórcios litigiosos, em que se observam condutas abusivas, como o impedimento da convivência dos filhos com um dos genitores, configurando prática de alienação parental. Em linhas conclusivas, a pesquisa convalida a importância do reconhecimento de outra modalidade de dano, objetivando lapidar a fundamentação das decisões referentes ao bem jurídico violado, como as relações de vida, o que, certamente, refletirá na concepção da visão dicotômica dos julgados sobre danos extrapatrimoniais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Direito de Família. Dano existencial. Convivência. Alienação Parental.

THE ABUSE OF FAMILY POWER AND THE IMPORTANCE OF THE RECOGNITION OF EXISTENTIAL DAMAGE IN CASES OF PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT: The article aims to demonstrate the importance of dialogue between Civil Liability and Family Law through the recognition of existential damage in endo-family relationships, especially in cases of litigious divorces, in which abusive behaviors are observed, such as the impediment of the children's coexistence with one of the parents, configuring the practice of parental alienation. In conclusive lines, the research validates the importance of recognizing another type of damage, aiming to refine the reasoning of decisions regarding the violated legal asset, such as life relationships, which will reflect on the conception of the dichotomous view of the judgments on damages.

Keywords: Civil Responsibility. Family Rith. Existential Damage. Coexistence. Parental Alienation

1 Introdução

* Doutoranda e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Advogada. Presidente da Comissão de Combate à Alienação Parental do IBDFAM-PA. *E-mail:* gracebaeta@hotmail.com

* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestra e Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Experiência em Direito Civil e Direito de Danos. Desembargadora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (TRT8). *E-mail:* pastoraleal@uol.com.br





O presente artigo visa demonstrar a importância do diálogo entre a Responsabilidade Civil e o Direito de Família, por meio da distinção dos danos extrapatrimoniais e, por conseguinte, pelo reconhecimento do dano existencial nas relações endofamiliares, especialmente nos casos de divórcios litigiosos.

Observa-se que a não elaboração do luto conjugal desperta ressentimentos e os interesses conjugais sobrepõe-se aos interesses parentais, dando ensejo à prática de condutas abusivas, como o impedimento ao direito de convivência da criança ou do adolescente com um dos seus genitores, configurando uma das formas exemplificativas da prática da alienação parental.

Pode-se afirmar que a constitucionalização do direito privado permitiu expandir a tutela dos direitos da personalidade a partir de um olhar mais plural e sensível para determinados grupos, como crianças e adolescentes, em virtude da condição de sujeitos em formação, isto é, de sujeitos hipervulneráveis que necessitam encontrar na família um ambiente apaziguador e propício ao seu desenvolvimento.

Neste sentido, o instituto da Responsabilidade Civil, pelo seu dinamismo e transversalidade, é chamado a proteger direitos violados pelo abuso do poder parental que interferem diretamente na liberdade e no direito de convivência saudável dos filhos. Logo, incumbe ao ordenamento jurídico compensar e, sobretudo, prevenir lesões a interesses existenciais concretamente merecedores de tutela. Isto posto, questiona-se: nos casos de divórcios litigiosos em que se configure a prática da alienação parental é possível reconhecer o dano existencial?

A metodologia utilizada neste artigo deu-se por meio da análise bibliográfica referente ao tema, bem como da legislação nacional que dispõe acerca da tutela dos direitos e garantias constitucionais da criança e do adolescente, além dos deveres da família, sociedade e Estado na proteção desses direitos.

O texto está organizado em cinco partes, a saber: Capítulo 1, Introdução; Capítulo 2, O divórcio litigioso e a hipervulnerabilidade infantojuvenil; Capítulo 3, O abuso do poder parental e a violação ao direito constitucional de convivência saudável da criança e do adolescente; Capítulo 4, A importância do reconhecimento do dano existencial como categoria de dano autônomo nos casos de alienação parental; Capítulo 5, Considerações Finais.



O artigo se propõe a demonstrar, pelo método qualitativo e por meio da pesquisa bibliográfica nacional, a importância do reconhecimento do dano existencial no contexto familiar, diante das práticas alienadoras que se renovam, causando danos às relações de vida e ao projeto da parentalidade.

2 O divórcio litigioso e a hipervulnerabilidade infantojuvenil

A sociedade contemporânea, na qual se destacam os pilares da Constituição Federal da República de 1988, representa o início de uma nova Era de direitos privados que atuam como filtro axiológico do Direito Civil, motivo pelo qual os dispositivos de ambos os diplomas são interpretados conjuntamente com o objetivo comum da busca pela efetivação dos Direitos Humanos.

Sarlet (2015, p. 74) explica que somente a partir da Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948. Este fenômeno se refletiu no Direito brasileiro, já que a Constituição vigente proclamou como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica, em seu Art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana.

Assim, os princípios da dignidade da pessoa humana bem como o da solidariedade social, passaram a reverberar por todo o ordenamento jurídico, promovendo, de um lado, a despatrimonialização e, por outro, a personalização do Direito Civil, movimento de reestruturação que passou a considerar a pessoa humana em seus aspectos mais profundos e não mais pelo modo abstrato.

Nesse contexto, a personalização do Direito Civil volta-se para uma nova proteção da pessoa, que vai além da subjetividade individual, pois passa a incluir categorias até então invisíveis e marginalizadas pelo Direito, tais como a criança e o adolescente. A incidência dos direitos fundamentais às relações privadas, então, ressignifica e redimensiona valores na intenção de superar a dicotomia entre os direitos público e privado, o que permite a aplicação da Constituição da República às relações sociais.

Sarlet (2015), ao explorar a dignidade da pessoa humana, destaca a sua ligação com os direitos fundamentais a partir do conceito inclusivo e de proteção à pessoa. Nesse sentido,



a Constituição passa a afetar especificamente os ramos do Direito, dentre eles o Direito de Família, com destaque para a afetividade em prejuízo de concepções formais ou patrimoniais.

No capítulo destinado à família, o referido princípio passou a fundamentar as normas que contribuíram para a emancipação e realização de seus membros. A crescente valorização dos direitos fundamentais da pessoa humana enseja uma proteção cada vez mais ampla da esfera individual. Visa-se, atualmente, a satisfação de exigências pessoais capazes de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um.

Segundo Marques e Miragem (2014) os direitos fundamentais seriam as novas normas fundamentais que passaram a influenciar o novo Direito Privado a ponto de o Direito Civil assumir um outro papel social, como protetor e inibidor de abusos.

Acerca da relação dos direitos fundamentais com a dignidade da pessoa humana, Sarlet assevera que:

[...] a dignidade da pessoa humana se trata de uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, precisa ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação significa, também, aceitar que do seu reconhecimento resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos de proteção. (SARLET, 2015, p. 71).

Nessa perspectiva, Hironaka leciona que:

[...] é pela dignidade que os Direitos Humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, tocam e redesenham o Direito de Família, agora repersonalizado, solto das amarras do direito de castas, do privilégio, da desigualdade, do individualismo e do poder, para se prender agora ao direito das pessoas, da equidade, da solidariedade, do pluralismo, enfim, da dignidade. (HIRONAKA, 2019, p. 69.)

Na visão de Lôbo (2019, p. 112) associar a dignidade da pessoa humana à família é entendê-la como o núcleo existencial essencialmente comum a todos, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito e proteção.

Do ponto de vista da ordem civil, em sentido estrito, os resultados são também extensos e relevantes: enquanto o Código dava precedência às situações patrimoniais, no sistema de Direito Civil, fundado pela Constituição, a prevalência foi atribuída às situações jurídicas extrapatrimoniais porque o ordenamento jurídico deve garantir e proteger, prioritariamente, a pessoa humana. Nota-se, neste sentido, a personalização ofuscando a



hierarquia patrimonial. A dimensão existencial ganha relevância singular nas relações civis em que a despatrimonialização e a personalização passam a ser conceitos entendidos sob a ótica da constitucionalidade, alterando a funcionalização do Direito Civil.

Por isso, neste cenário de um renovado humanismo, passaram a ser tuteladas com prioridade as pessoas das crianças e dos adolescentes. Estes novos sujeitos, identificados e reconhecidos pelo Direito, passam a reivindicar leis especiais, de caráter protetivo, visando a concretização do princípio da igualdade não só formal, mas existencial, no que se refere a modificar o tratamento dado aos desiguais, ou seja, aos vulneráveis que, devido a sua especificidade, merecem tutela diferenciada.

Nesse contexto, corroboram Marques e Miragem ao afirmarem que:

A evolução no Direito parece indicar que se está diante de uma nova igualdade, que renova o significado da ideia de isonomia perante a lei e na lei, confirmando, assim, o entendimento de que o princípio da isonomia é o mais importante para o Direito contemporâneo. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 193).

Diante da pluralidade de seres humanos singulares, o Direito reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direito em razão da sua própria natureza e estado de desenvolvimento, estipulando-se um dever de proteção e promoção diferenciado em razão da vulnerabilidade inerente à sua condição.

Acerca do conceito de vulnerabilidade, Verbicaro, Ribeiro e Boaventura ensinam que é algo recente,

[...] uma vez que teve notoriedade no final da década de 1980, em razão do debate acerca dos perigos sociais e do desenvolvimento da tecnologia. A proteção integral, então, surge como um princípio norteador em relação à adoção dos direitos da criança e do adolescente, em virtude do reconhecimento de uma tutela especial que rompe com a anterior concepção homogeneizante, que não considerava características específicas desse grupo. (VERBICARO; RIBEIRO; BOAVENTURA, 2019, p. 3).

Em decorrência da constitucionalização do Direito Privado, crianças e adolescentes passaram a ter uma proteção jurídica melhor estruturada na condição de sujeitos de direito e titulares de interesse, concepção que se verifica no Art. 227 da Constituição de 1988, que conferiu dignidade e proteção à criança e ao adolescente, a saber:



É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990):

Observa-se que a evolução do Direito e o pluralismo de fontes legislativas têm sua origem no reconhecimento de direitos individuais e especificidades, no caso das crianças e adolescentes, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em que ambos, diante da complexidade das relações privadas, necessitam de uma proteção que respeite suas especificidades e seu estado de desenvolvimento.

Assim, o Direito pode ser um instrumento de justiça, de inclusão social e de proteção de determinados grupos vulneráveis que requerem a existência de um sistema especial de proteção, bem como o rompimento com a desigualdade material à qual a criança e o adolescente ainda são submetidos nas relações sociais.

Para Marques e Miragem,

[...] a noção de vulnerabilidade no Direito associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 164).

Note-se que o reconhecimento da vulnerabilidade da criança e do adolescente gera a necessidade de promoção de mecanismos de proteção de seus direitos e garantias, com a necessidade de se construir e de se expandir outras categorias jurídicas de vulnerabilidade, privilegiando o ser sobre o ter, ambos voltados para um tratamento distinto.

A despeito de tal entendimento, Konder (2015, p. 111) assegura que a vulnerabilidade existencial seria a situação jurídica subjetiva em que o titular se encontra sob maior suscetibilidade de ser lesionado na sua esfera extrapatrimonial, impondo a aplicação de normas jurídicas de tutela diferenciada para a satisfação do princípio da dignidade da pessoa humana a partir da construção de mecanismos próprios que sejam compatíveis e se revelem adequados para tutelarem bens existenciais.

Nessa linha, o principal exemplo é a criança e o adolescente cuja vulnerabilidade existencial se associa à sua personalidade, ainda em desenvolvimento, conforme reconhecido pela Constituição da República em seu Art. 227, juntamente com a Lei nº. 8.069, de 13 de



julho de 1990, que dispõe sobre o ECA. Desde o seu nascimento, a criança demanda amparo material para a sua sobrevivência e amparo afetivo para a construção da personalidade de forma sadia e sociável.

É possível constatar que, no âmbito do Direito Civil, o instituto jurídico da vulnerabilidade é utilizado nas mais diversas vertentes, como, por exemplo, no Direito de Família, que foi construído e reconstruído para se adequar aos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social. Daí preferir-se, nesta pesquisa, fazer referência a uma condição de vulnerabilidade agravada, de forma a enfatizar o estado de formação da criança e do adolescente.

O novo Direito Privado, da consolidação, da efetividade social e solidariedade, contribui para a ideia de proteção formal e material no sentido de igualdade e combate à discriminação, pois respeita as diferenças de forma mais eficaz e sistemática.

Sobre isso, Marques e Miragem afirmam que:

A igualdade permite superar o formalismo e a visão mecânica do direito de igualdade no Direito Privado, pois não é mais um tema de hierarquia ou de incapacidade permanente, mas de papéis fluidos e momentâneos, de estilos de vida e de ser, de fragilidades e idades, de igualdade de chances, motivo pelo qual utilizam a expressão ‘hipervulnerabilidade’, que é o grau excepcional (e juridicamente relevante) da vulnerabilidade geral; tratam dessa terminologia para designar o aumento, aquilo que é além do ordinário, que está em outra dimensão mais sensível, que abre um espaço especial de proteção do mais fraco, neste caso a proteção da criança e do adolescente nos casos de divórcios litigiosos. (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 208).

Portanto, o destaque para a peculiar condição da criança e do adolescente exige que ambos sejam tutelados de forma diferenciada não só pelo Estado e pela sociedade, mas, especialmente, pelo núcleo familiar.

Nesse diapasão, Schreiber, ao fazer referência à família, afirma que:

A atuação dos pais passa a estar voltada permanentemente à realização dos direitos protegidos em nível constitucional, sempre com o escopo de garantir o mais pleno desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Essa profunda alteração conceitual do pátrio poder implicou alteração terminológica e o Código Civil de 2002 passou a tratar da matéria sob o título de ‘poder familiar’, o que realça o papel igualitário entre pai e mãe no seu exercício. (SCHREIBER, 2019, p. 900).

Logo, naquilo que se compreende como autoridade parental – composta de direitos,



faculdades, ônus e deveres – deve ser exercido sempre com vistas ao interesse dos filhos. Segundo Netto, Frias, Rosenvald (2018, p. 1105) o ordenamento jurídico deseja induzir a virtude dos pais, funcionalizando os seus papéis no sentido de promover as situações existenciais dos filhos, dotando-os de estrutura psíquica.

Para o Direito de Família constitucionalizado, a criança passa a ser protagonista, deixando de ser considerada como mero objeto da decisão dos pais. Assim, de objeto a sujeito, chega-se à responsabilidade e aos deveres fundamentais, dentre eles o dever de cuidar.

Nesse sentido, a violação à dignidade da criança ou do adolescente, isto é, à sua condição de hipervulnerável, torna-se preocupante na medida em que o conflito familiar é intensificado, pois, em muitos casos, os filhos acabam sendo coisificados e utilizados como meio, como instrumento de vingança pelo genitor ressentido. Tal conduta certamente viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os equipara a uma coisa disponível.

Verbicaro, Ribeiro e Boaventura asseveram que a condição especial da criança não deve

[...] ser vista como objeto do poder familiar, mas sim como sujeito de direitos. Importante ressaltar que a instrumentalização da criança ou do adolescente vai de encontro ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu Art. 5º assevera que ambos não devem ser objetos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois tais condutas ferem diretamente seus direitos da personalidade, corolários da dignidade da pessoa humana. (VERBICARO; RIBEIRO; BOAVENTURA, 2019, p. 3).

Em razão disso, a negligência praticada pelo próprio genitor – que detém o maior tempo de convívio e com isso visa fragilizar e romper o laço de parentalidade ou, ainda, frustrar a convivência – são duas formas do mesmo abuso contra os direitos infantojuvenil, já que afetam diretamente sua identidade e sentimentos.

Quando ocorre essa instrumentalização, o sofrimento dos filhos advindo do divórcio dos pais se potencializa, posto que a dor pela separação se soma a de ser envolvido em disputas, agressões e discursos que visam depreciar o vínculo afetivo com o genitor ofendido. O/A filho/a é visto e tratado pelo genitor ressentido como objeto de posse e não como sujeito de direito, o que ocasiona sofrimento e, do ponto de vista jurídico, clara violação de direitos.

Logo, crianças e adolescentes que estejam envolvidos em conflitos familiares sendo vítimas de condutas abusivas por parte do genitor ressentido, fazem parte de um grupo que se caracteriza pela condição de vulnerabilidade agravada em sua existência digna, uma vez que



são atingidos por palavras e agressões no ambiente que deveria ser de afeto e de segurança, já que os filhos, querendo ou não, participam dos conflitos e são submetidos aos entraves inerentes à dissolução do laço amoroso entre os pais, sofrendo, com isso, graves consequências.

Na perspectiva psicológica, Dias ressalta que:

São os filhos que mais sofrem no processo de separação, já que perdem a estrutura que lhes assegura melhor desenvolvimento psíquico, físico e emocional. Consideram-se rejeitados e impotentes, nutrindo profundo sentimento de solidão, como se os pais estivessem violando as obrigações paternas e maternas. O divórcio é uma experiência pungente, dolorosa e de longa permanência na memória da criança e do adolescente, que convive com a sensação de que está sozinho no mundo. (DIAS, 2015, p. 552).

Cabe, por fim, registrar que a hipervulnerabilidade, conceito relevante, sinaliza e requer tutela especial, de maneira qualitativa, com o objetivo de preservar e assegurar o desenvolvimento psíquico e físico da criança e do adolescente nos casos em que se deparam com um ambiente familiar tóxico, dividido por sentimentos de ódio e disputa.

3 O abuso do poder parental e a violação ao direito constitucional de convivência saudável da criança e do adolescente

A Constituição da República de 1988, como dito alhures, inaugura uma nova fase protetiva do Direito de Família. De acordo com seu Art. 227, percebe-se uma movimentação social e jurídica no sentido de reconhecer vínculos afetivos familiares baseados na pluralidade e na igualdade; o conceito de família passou por uma expansão, agora, com efeito, a realização pessoal dos seus membros. Busca-se a felicidade, que antes deixada de lado, começa a ser perseguida em um ambiente que caminha no sentido da igualdade e da proteção. Nesse sentido, Dias argumenta que:

O novo modelo funda-se sobre os pilares da personalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, ou seja, a busca pela felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros, impingindo em uma nova roupagem axiológica ao Direito das Famílias. (DIAS, 2015, p. 133).

Abandona-se, desta maneira, uma visão institucionalizada de que a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que, hoje, seja compreendida como núcleo



privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana. Tais mudanças refletiram, igualmente, nos vínculos de parentalidade, trazendo uma forma de interpretação e de reconhecimento da filiação, imprimindo, para além da paternidade biológica, a paternidade afetiva, fundada no amor e no dever de cuidar.

Para Netto, Farias e Rosendal (2018, p. 1081) a transição da família de unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova forma, fundada no afeto e no cuidado. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado e de apaziguamento para que os membros se complementem e se completem.

Por isso, faz-se importante ressaltar que o Código Civil de 2002 estabelece que o divórcio não modificou o direito e os deveres dos pais em relação aos filhos, tampouco o novo casamento ou a união estável de qualquer dos genitores, sendo abolido do ordenamento, portanto, o regime da perda da guarda do filho por culpa do cônjuge na separação judicial. Percebe-se, então, que o legislador privilegia o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a igualdade entre homem e mulher que marcam, também, a igualdade dos pais em face dos filhos.

Por conseguinte, a nova ordem jurídica consagra como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, o Direito, como reflexo da sociedade diante de violações, passa a tutelar as relações privadas e os direitos fundamentais, em especial os da criança e do adolescente, atuando especificamente no ambiente familiar, o qual deve ser o ponto de partida da tutela da pessoa humana, não admitindo que o fim do casamento marcado por conflitos e potencializado pelo sentimento de cólera se aproprie desse espaço, de tal modo que o diálogo entre os casais deixe de ser democrático e passe a ser autoritário, nem que os limites da conjugalidade ultrapassem os da autoridade parental a ponto de afetar o desenvolvimento e a formação infantojuvenil.

Em muitos casos, com o término do relacionamento, o genitor ressentido direciona a sua conduta para punir o ex-cônjuge, no sentido de manter a prole longe da sua convivência e, a partir daí, insensatamente, os limites aos direitos e deveres parentais começam a ser violados.

Desse modo, a autoridade parental entendida como uma consequência da parentalidade, onde os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, isto é, os titulares dessa específica autoridade, precisa ser menos poder e mais dever, já que se



converte em um múnus concebido como uma responsabilidade legal.

Além disso, o princípio da proteção integral trouxe um ressignificado ao poder familiar no que diz respeito ao cumprimento dos deveres a ele inerentes, uma vez que passaram a não se limitar aos deveres de assistir, criar e educar, mas, sobretudo, ao de cuidar dos filhos. O cerne existencial do poder parental é o mais importante já que alimenta o cuidado e reforça os vínculos entre pais e filhos. Acerca do dever de cuidado e do poder familiar, Angelini Neta leciona que:

Os deveres de cuidado e de convivência se caracterizam como deveres jurídicos e não mera faculdade dos genitores, cujo descumprimento caracteriza a prática de ato ilícito. Portanto, o rompimento conjugal não interfere no poder familiar, visto que a legislação prioriza a proteção da criança e do adolescente, bem como reforça a ideia de indissolubilidade da parentalidade pelo divórcio, que mantém intactos todos os poderes e deveres inerentes ao poder familiar. (ANGELINI NETA, 2016, p. 173).

Nesse cenário, o ex-cônjuge que, por ressentimento, impedir ou frustrar o direito de convivência estará cometendo abuso de direito, o que configura um ilícito e, conseqüentemente, a prática de alienação parental, conforme dispõe o inciso IV do Art. 2º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, o qual dispõe que dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar é uma das formas exemplificativas de alienação parental. (BRASIL, 2010). Para esse estudo, a principal estratégia a ser utilizada pelo alienador é atingir o direito à convivência, visto que é o convívio que reforça os vínculos paterno e materno-filial.

Tais condutas, além de abusivas, se traduzem em um verdadeiro vilipêndio da essência do poder familiar, que fere o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência e a realização de afeto com o genitor alienado.

No tocante ao dever de cuidado, Moraes (2019, p. 955) destaca o julgado histórico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ocorrido no ano de 2012, em que a Ministra Nancy Andrighi enfrentou a matéria referente ao pedido de ressarcimento de danos aos filhos por abandono afetivo do genitor, ocasião em que pronunciou-se, explicitamente, sobre o reconhecimento da Responsabilidade Civil no Direito de Família e, conseqüentemente, sobre o descumprimento do dever dos pais de cuidar de seus filhos como ilícito civil.

Em seu voto, a Ministra sublinhou que comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implicaria em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, posto que



atingiu um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – em uma palavra, de cuidado, uma obrigação de fazer.

A partir desse entendimento é imprescindível diferenciar o intangível amor da obrigação legal de cuidar, enfatizado no referido julgado:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem, entre outras fórmulas possíveis (...). Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (BRASIL, 2012).

Para Cassetari (2020, p. 394), o julgado acima reconheceu, igualmente, que o cuidado é um valor jurídico e que o afeto gera uma obrigação de fazer por ser indispensável à formação psicológica da pessoa. Amar é faculdade e cuidar é dever. Em razão da fundamentação apresentada, verifica-se que o poder parental existe para perseguir interesses legítimos e não para negar interesses alheios, pois há um poder/dever de proteção em relação à prole.

Nesse cenário, deslocar o objeto da responsabilidade para o cuidado em prol dos hipervulneráveis nas relações entre pais e filhos, possibilitará ao Estado atuar de forma preventiva ao responsabilizar o sujeito que, no exercício do poder parental, violar o necessário dever de cuidado, fator indispensável à criação e à formação da criança e do adolescente.

Nessa lógica, se apropriar da constância social da relação com os filhos e a utilizar a seu favor, obstaculizando o direito à convivência com o outro, de certa forma, usa o direito como fonte de prejuízo ou transtorno a outrem. Desta forma, os limites do direito configuram o ilícito, isto é, o abuso do direito, conforme dispõe o Art. 187 do Código Civil, a saber: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002).

Segundo Fonseca (2019, p. 259), o abuso de direito pode ter o elemento subjetivo, mas a moderna teoria se preocupa com seu elemento objetivo, que consiste na análise da



função social e, principalmente, do cumprimento dos deveres relacionados à boa-fé. Sobre o abuso do direito, Josserand, assevera que:

O verdadeiro critério do abuso do direito é retirado do desvio do direito de seu espírito, isto é, de sua finalidade ou função social, segundo um conteúdo valorativo. Todos os direitos subjetivos devem permanecer no plano da função ao qual correspondem, sob pena de abuso do direito. A concretização do critério se daria pela aferição do motivo legítimo do ato, confrontando a sua motivação individual com a missão do direito exercido. (NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 259).

Em alguns casos, percebe-se que o genitor ofensor se vale da sua posição e se encapsula nesse contexto dando uma aparência de regularidade ao seu ato que, apesar de nascer lícito, suas consequências são consideradas ilícitas.

Nesse sentido, tem-se o excesso como elemento estruturador da conduta ofensiva, pois ao violar direitos fundamentais da criança e do adolescente – que para o Direito de Família tem presunção legal absoluta de vulnerabilidade agravada – com o fim de atingir os seus interesses, também frustra expectativas legítimas em relação ao comportamento coerente e esperado.

Isso significa que, originariamente, o ato é lícito, mas o genitor ressentido ao exercer o seu direito de forma abusiva excede os limites e a finalidade pelo qual o direito foi criado, ferindo diretamente o valor supremo da preservação da dignidade da pessoa humana, neste caso, em especial, o da criança e do adolescente.

Nessa toada, o Art. 187 do Código Civil chama atenção no sentido de que o critério do abuso não reside no plano psicológico da culpabilidade, mas essencialmente no desvio da sua finalidade, sendo imprescindível nos casos de Direito de Família investigar sua causalidade. (BRASIL, 2002). Por sua vez, Leal (2017, p. 180) entende que todo aquele que pratica conduta abusiva já ofendeu o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, a pessoa, seus interesses, seus bens e as relações por ele tutelados.

É direito fundamental da criança e do adolescente, seguramente, uma convivência familiar marcada pelo afeto, pelo cuidado e pelo respeito à sua dignidade, daí a importância de se assegurar uma postura ativa e efetivamente participativa na criação e educação dos filhos principalmente no que se refere aos cuidados para a formação psicossocial infantojuvenil.



O abusivo afastamento causado pela prática da alienação parental prejudica a realização do afeto, do cuidado, da referencialidade, do tempo e da troca de experiência entre a prole e o genitor alienado. Os membros da família devem se responsabilizar uns pelos outros quando existe algum tipo de hipervulnerabilidade, independente do afeto, pois se trata de deveres de conduta objetivos, cuja fonte é a filiação.

De acordo Netto, Frias e Rosenvald (2018), quando os deveres não são exercidos de forma espontânea, o Estado interfere e imputa tal responsabilidade para que a pessoa vulnerável tenha garantia de uma vida digna. Logo, o exercício abusivo parental fere frontalmente o ordenamento jurídico, configurando ato ilícito passível de ensejar a Responsabilidade Civil do genitor alienador. No rol de direitos especialmente consagrados à tutela de crianças e adolescentes, sujeitos hipervulneráveis, há de se resguardar o direito constitucional à convivência familiar.

4 A importância do reconhecimento do dano existencial como categoria de dano autônomo nos casos de alienação parental

No âmbito das relações familiares, a propagação da Responsabilidade Civil visa buscar a melhor tutela na realização existencial de cada um dos integrantes da família, em especial a dos sujeitos hipervulneráveis diante dos chamados ‘novos danos’, dentre os quais encontram-se espécies de danos imateriais que acabam ganhando nome próprio por terem características peculiares e que se potencializam em decorrência da complexidade dos vínculos que permeiam as relações afetivas.

Nas palavras de Bolesina (2020, p. 104), os novos danos possuem um contexto próprio e até mesmo requisitos especiais de concretização. Assim, a partir da interface com o Direito de Família, faz-se imprescindível uma releitura funcionalizada da Responsabilidade Civil, cujo objetivo é a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente nos casos em que há disputa pela convivência, pois ambos estão sujeitos à renovação da prática de atos alienatórios e, portanto, à replicação do dano existencial.

É incontestável que a evolução doutrinária do instituto da Responsabilidade Civil, a complexidade dinâmica das relações sociais e os interesses existenciais, fazem surgir um novo dilema, isto é, a necessidade de novas tutelas em virtude do reconhecimento de novos danos, como o dano existencial, que precisa ser aprofundado também no Direito de Família, tendo



em vista os possíveis efeitos danosos e irreversíveis à criança e ao adolescente advindos de atos alienatórios praticados pelo genitor inconformado com o rompimento conjugal.

Desse modo, o dinamismo da Responsabilidade Civil irradiado pelas mudanças sociais necessita dialogar com outras fontes do Direito a fim de concretizar a proteção da pessoa humana ante ao fenômeno do dano à existência.

Soares (2009), pesquisadora pioneira sobre o dano existencial no Brasil, afirma que a evolução desse instituto veio ao encontro do que o Direito tem experimentado nos últimos anos, com a necessidade de reconhecimento de novos danos extrapatrimoniais, o que indica uma necessária reconstrução do pensamento jurídico. Percebe-se um atraso da técnica jurídica ante a evolução dos fenômenos sociais ou, quem sabe, uma grande dificuldade em romper com as bases já estritamente estabelecidas pela doutrina nacional, posto que, para a autora,

[...] o dano existencial consiste em uma lesão ao complexo das relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a social. É uma afetação negativa – total ou parcial, permanente ou temporária –, seja de uma ou de um conjunto de atividades as quais a vítima do dano, normalmente, havia incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar a forma de realização, ou mesmo suprimi-la de sua rotina. (SOARES, 2009, p. 44).

Nessa toada, o dano existencial está diretamente relacionado à alteração na qualidade de vida, pois trata-se de uma limitação prejudicial, ou seja, é um não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, um relacionar-se diversamente limitando o desenvolvimento normal da vida da pessoa.

Já no entendimento de Silva, o dano existencial

[...] se desdobra em duas vertentes, sendo a primeira relativa ao “projeto de vida”, em que a vítima vê comprometida a sua autorrealização integral, e a segunda refere-se à “vida em relação”, que está diretamente ligada às relações interpessoais desenvolvidas pela vítima nos mais diversos ambientes e contextos. (SILVA, 2019, p. 199).

Portugal (2016, p. 192) argumenta que a análise da proteção da pessoa humana sob a luz da axiologia constitucional permite ir mais além do que dita o conceito clássico dos danos morais. Desse modo, a categorização autônoma dos danos extrapatrimoniais na Responsabilidade Civil se faz necessária para garantir à pessoa humana a reparabilidade e prevenção do dano em suas diversas expressões.



O dano existencial pode atingir esferas distintas, como as relações familiares, onde há afinidades e projeções sobre o projeto de vida. Destaca-se a proteção ao conteúdo existencial do ser humano, diretamente ligado à liberdade e à dignidade da pessoa humana, fonte que exige proteção ampla.

Ensina Soares (2009) que a noção de dano moral representava um conceito “guarda chuva”, sob o qual se reuniram as mais variadas espécies de danos e prejuízos, bastando verificar os repertórios jurisprudenciais se constatará a enorme variedade e diversidade de danos que se encaixam sob o rótulo de “danos morais”. A referida classificação, além de revelar inconsistências e consequências indesejáveis, contribui para a discricionariedade em quantificar tais danos.

Rosenvald *et al.* lecionam que

[...] a experiência revela que o princípio da reparação integral é ultrajado, diante da consideração genérica do dano moral em uma heterogeneidade de situações, sem o menor cuidado com a especificação sobre quais danos extrapatrimoniais são objeto de decisão. (ROSENVALD, 2020).

De certo, a constitucionalização do Direito Civil pátrio impulsionou a Responsabilidade Civil como instrumento de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, essencial para se repensar a amplitude dos conceitos de danos e sua maior eficiência quanto às relações familiares, especificamente, quanto aos possíveis danos resultantes dos deveres parentais, muitas vezes negligenciados pelo sentimento bélico oriundo do divórcio litigioso. Em vista disso, verifica-se que em casos de privação do dever de cuidado parental junto à prole, renderão ensejo à responsabilização civil.

Assim, o instituto da Responsabilidade Civil merece maior relevância no âmbito das relações familiares em virtude da necessidade de reconhecimento dos novos danos extrapatrimoniais, como o dano existencial, a partir da sua caracterização diante do descumprimento de um dever de cuidado, o que possibilita aplicação da responsabilidade do alienador, ao impedir o direito de convivência dos filhos com o genitor alienado, pelo fato de alterar o modo de vida desses sujeitos, o que gera prejuízo, às relações de vida e ao projeto da parentalidade responsável.

Nessa perspectiva, Bolesina assegura que:

O dano existencial é um dano com projeções futuras, isto é, afeta concretamente a qualidade de vida da vítima em um sentido muito



específico, obrigando-a a adequar-se e relacionar-se de modo diferente consigo e/ou com terceiros. (BOLESINA, 2020, p. 144).

Desse modo, percebe-se que na ocorrência do processo de alienação parental, o conflito conjugal transforma-se em parental, provocando, com o passar do tempo, alteração relevante na vida dos filhos, pois interfere na relação paterno/materno-filial de forma a se relacionarem de maneira diversa do cotidiano, o que gera um grande abismo afetivo, ou seja, altera significativamente a capacidade de interação e a qualidade de vida da criança ou do adolescente vitimado.

Em razão das negativas repercussões dos danos é necessário atentar para as palavras de Santana (2017), que entende que a fundamentação e demonstração do dano existencial como categoria jurídica autônoma confere a possibilidade de formação de um conceito que poderá ser utilizado da maneira mais correta no ordenamento jurídico brasileiro para atingir a finalidade de proteção integral ao ser humano.

Assim, a ocorrência de um dano dessa estirpe deflagra, para a criança ou adolescente, repercussões negativas nas mais variadas esferas de sua existencialidade (pessoal, familiar, social) subtraindo-lhe, total ou parcialmente, as condições benéficas preexistentes, que viabilizam hábitos, escolhas e relações que permeiam a formação de sua personalidade.

5 Considerações Finais

O diálogo entre o Direito de Família e a Responsabilidade Civil é recente no Direito Privado, pois, até pouco tempo, a família era um núcleo hierarquizado e patrimonializado, características estas de uma realidade onde não havia espaço para o ato ilícito. Situações cotidianas de práticas de atos antijurídicos entre casais ou até mesmo ofensas ao direito da personalidade dos filhos eram fatos normalizados da vida e por isso não eram abarcados pelo instituto da Responsabilidade Civil.

Nos últimos anos, as situações consideradas como simples fatos jurídicos tornaram-se fatos ilícitos, não apenas porque o Direito de Família passou a ser norteado pelo princípio da afetividade, mas, principalmente, porque o princípio da autonomia privada embasou o Direito Familiarista, permitindo que cada membro pudesse afirmar a sua liberdade individual.

Consequentemente, o Direito passou a perceber a importância da tutela dos direitos da personalidade e das situações existenciais de cada membro da família, tais como a tutela da



intimidade, da honra, da imagem, do interesse e, em especial, a psicofísica da criança e do adolescente.

Por sua vez, quando o tema é família, a Constituição da República, em seu Art. 229, faz referência, implicitamente, à convivência familiar, ressaltando que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Assim, a responsabilidade afetiva, na qual se insere o exercício da convivência familiar, pode ensejar a Responsabilidade Civil ao genitor ressentido que descumpre esse dever imaterial imprescindível à formação da criança e do adolescente, já que se trata de um dever imposto aos pais.

Em razão do exercício patológico do poder parental, a expansão da Responsabilidade Civil permite melhor visualizar a violação aos direitos parentais que o genitor alienador comete contra o genitor alienado e, especialmente, à prole. Por conseguinte, a compreensão sobre o abuso do poder parental introduz importantes reflexões para se pensar acerca da Responsabilidade Civil quanto aos atos de alienação parental, pois o poder-dever que excede as balizas socialmente esperadas de sua atuação desvia-se das finalidades jurídicas.

Em razão da gravidade das condutas alienatórias, faz-se imprescindível chamar a atenção para a diferenciação do dano, na órbita extrapatrimonial, que a criança ou o adolescente sofre em função dos atos praticados pelo alienador, daí a importância de categorizar o dano existencial.

Ressalta-se, ainda, que os atos de alijamento praticados pelo alienador causam danos à criança ou ao adolescente, os quais se renovam e provocam uma modificação prejudicial relevante na vida desses sujeitos, o que justifica a categorização do dano existencial, uma vez que encontra a sua medida na permanência da eficácia danosa sobre a operosidade, dinamismo e diminuição na qualidade de vida.

Desse modo, a independência conceitual do dano existencial permite entender, por exemplo, que atos de alienação parental, dependendo do seu grau, são capazes de alterar hábitos ou a trajetória pessoal da vítima, posto que a sua prática contínua pode alterar as relações familiares de forma permanente e atingir a existência humana de uma criança ou de um adolescente.

Diante desse contexto, pensar, inicialmente, na existência e no reconhecimento de outra modalidade de dano é um esforço hermenêutico que visa lapidar a fundamentação das



decisões referentes ao bem jurídico violado, o que refletirá na concepção da visão dicotômica dos julgados acerca dos danos.

Portanto, a ótica fundamental da Lei nº. 12.318/2010 é combater a violação ao direito de convivência familiar, uma vez que essa gera lesão ao complexo de relações de vida dos filhos e ao projeto da parentalidade.

Com isso, os mecanismos legais e processuais postos à disposição da sociedade, como a Responsabilidade Civil, precisam ser eficientemente colocados a serviço da criança e do adolescente, no sentido de inibir atos de abuso emocional, assegurar a convivência, bem como garantir o estreitamento dos vínculos saudáveis de filiação.

Mediante o exposto, a tutela diferenciada nas relações privadas familiares se justifica pela condição de hipervulnerabilidade da criança e do adolescente, pois o dever de proteção se sobrepõe à intimidade estabelecida pelo núcleo endofamiliar, o que retira o véu de invisibilidade do fenômeno da alienação parental e permite que o instituto da Responsabilidade Civil seja repensado, nesse contexto, a fim de tutelar direitos infantojuvenis, por meio da função compensatória, mas sobretudo, por meio da função preventiva, já que a finalidade maior é a manutenção das relações de vida.

Referências

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 173.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Código Civil. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Especial 1.159.242. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no





Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 24 de abril de 2012.

BOLESINA, Iuri. **Danos**: um guia sobre a tipologia dos danos em responsabilidade civil. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. p. 104.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015. p. 552.

FONSECA, Aline Klayse do Santos. **Responsabilidade Civil**: do dano à danosidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 110.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novas. O conceito de família e sua organização jurídica. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, DF, v. 99, p. 101-123, mai.-jun. 2015. Disponível em: <http://www.linselins.com.br/wp-content/uploads/2015/11/artvenireBAIANA.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020. p. 111.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Dano moral: (re) configuração de um conceito. *In*: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (coord.); SANTANA, Ágatha Gonçalves (org.). **Responsabilidade civil no século XXI e a construção do direito de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.180.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.



MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed., ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e a reparação civil em direito de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de direito das famílias. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 955.

NETTO, Felipe Peixoto Braga; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1105.

PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Responsabilidade civil por dano ao projeto de vida: direito civil contemporâneo e os danos imateriais**. Curitiba: Juruá, 2016. p. 192.

ROSENVALD, Nelson *et al.* **Por uma tipologia aberta dos danos extrapatrimoniais**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/325209/por-uma-tipologia-aberta-dos-danos-extrapatrimoniais>. Acesso em: 04 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 74.

SANTANA, Ágatha Gonçalves. **O dano existencial como categoria jurídica autônoma: um aporte a partir de um diálogo com os Direitos Humanos**. 2017. 207f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. Disponível em: <http://ppgd.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses/Agatha.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 900.

SILVA, Bruno Casagrande e. **Novas tendências da responsabilidade civil: a expansão dos danos indenizáveis**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 199.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009. p. 44.

VERBICARO, Dennis; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; BOAVENTURA, Igor Davi da Silva. Proteção integral e o melhor interesse da criança no contexto das relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 122, mar.- abr. 2019.